



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11112.720064/2017-36 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.584 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MONTINIL MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - EPP |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2015

DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. FORMALIZADO. RETIFICAÇÃO DA GFIP PARA EXCLUIR DÉBITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP retificadora que apresente valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se refira a competências incluídas em Débito Confessado em GFIP é bloqueada, eis que somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada, devendo o contribuinte solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo (Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 463, §§ 1º e 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de diversos pedidos de restituição formalizados mediante Per/Dcomp.

Informa a Fiscalização por meio do Despacho Decisório nº 479/2017 - SEORT/DRF/CTA, que foram indeferidos os pedidos, uma vez que não existiam os créditos informados.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em relação ao despacho nº 479/2017, no qual salienta que as competências de 06/2014 a 02/2015, foram entregues as GFIP, sem levar a totalidade de todas as retenções dos 11%, portanto, houve enriquecimento ilícito da parte do ente tributante. Explica que além deste fato houve o parcelamento em 60 meses dos valores.

Afirma que estes débitos se encontram inscritos em dívida ativa representado pela LDCG - GFIP de nº 112016081, referente as competências 06/2014 a 02/2015. Argumenta que as GFIP das competências 06/21014 a 02/2015 foram preenchidas incorretamente, todavia não houve o processamento das GFIP retificadoras. Apresenta uma tabela com um extrato da consulta de valores a recolher x recolhidos contidos na RFB e conclui que as GFIP das competências foram apresentadas e quitadas, ocorrendo erro no sistema da Receita Federal que não computou-as, lançando um valor surreal nas referidas competências.

Explica que todas as competências posteriores foram devidamente quitadas, seguindo os valores lançados pelas GFIP emitidas pela empresa. Entende que em diversas competências houve recolhimentos a maior ao devido, portanto, seria devido a restituição.

Solicita que o valor a restituir deve ser analisado com mais propriedade nas competências de 06/2014 a 05/2015, atualizando com base nos juros equivalentes à SELIC.

Argumenta que todos os débitos estão inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à RFB e à PFN, sendo assim, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN. Informa, ainda, que impetrou mandado de segurança para que não haja compensação de ofício, por parte da RFB, devendo o crédito ser restituído na totalidade.

Por fim, pede que o valor a ser restituído, em hipótese alguma, deve ser objeto de compensação pela RFB, visto que os débitos se encontram com exigibilidade suspensa, decorrente da inserção no PERT.

A 7ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2015 DÉBITO CONFESSADO EM GFIP. FORMALIZADO. RETIFICAÇÃO DA GFIP PARA EXCLUIR DÉBITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP retificadora que apresente valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se refira a competências incluídas em Débito Confessado em GFIP é bloqueada, eis que somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada, devendo o contribuinte solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo (Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 463, §§ 1º e 2º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2019, Recurso Voluntário, pleiteado a improcedência da decisão recorrida, alegando em síntese que a Delegacia da Receita Federal, não se ateu a todas 36 (trinta e seis) as GIFPs e PER/DCOMP que faziam parte do processo administrativo de nº 11112.720064/2017-36, de maneira lógica e justa é que se deve presentemente, ser analisada a TOTALIDADE das PER/DCOMP, as quais englobam os períodos de GFIP de 11/2011 a 12/2015.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre diversos pedidos de restituição formalizados mediante Per/Dcomp.

Inicialmente, é de se esclarecer que o presente julgado foi realizado dentro do prazo de 60 dias determinado pelo Mandado de Segurança nº 5056630-51.2024.4.04.7000/PR.

O Recorrente solicita que seja revisto com mais propriedade seus pedidos de restituições das competências de 06/2014 a 05/2015, analisando a TOTALIDADE das PER/DCOMP, as quais englobam os períodos de GFIP de 11/2011 a 12/2015, uma vez que a RFB não considerou as GFIP retificadoras entregues pelo contribuinte em 06/2016, conforme GFIP's que anexa novamente em seu recurso, o que teria ocasionado indevidamente o indeferimento de suas restituições.

A decisão de piso deixou claro que as GFIP's retificadoras somente poderiam ser analisadas após elas serem processadas e desbloqueadas o que dependeria de requerimento do contribuinte.

Entretanto, em seu recurso, o contribuinte reiterou suas alegações e juntou aos autos dos mesmos documentos que já haviam sido apresentados.

Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O Manifestante solicita que seja revisto com mais propriedade seus pedidos de restituições das competências de 06/2014 a 05/2015, uma vez que a RFB não considerou as GFIP retificadoras entregues pelo contribuinte em 06/2016, conforme GFIP's em anexo, o que teria ocasionado indevidamente o indeferimento de suas restituições.

É de se informar que as GFIP retificadoras que apresentem valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se refiram a competências incluídas em DCG - Débito Confessado em GFIP, serão bloqueadas com o código de Bloqueio 05, eis que somente serão processadas no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada.

No caso, observa-se nos sistemas da RFB que houve o bloqueio no código 05 das GFIP retificadoras entregues em 06/2016.

É de se salientar que a própria empresa informa que os valores que deseja alterar por meio da entrega de GFIP retificadora encontram-se parcelados por meio de LDCG -GFIP.

Nesta situação, cabe ao contribuinte solicitar o processamento destas GFIP retificadoras por meio de requerimento administrativo, conforme previsão contida do art 463 da IN RFB nº 971/09.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 Da Alteração das Informações Prestadas em GFIP referentes a Competências Incluídas em DCG (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

§ 1º A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP.

§ 3º O requerimento previsto no § 2º será analisado pela RFB, observado o disposto no art. 465.

§ 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o § 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos DCG. (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)Salienta-se, ainda, que na análise deste requerimento administrativo, conforme preceitua o §2º do art. 463 da IN RFB nº 971/09, não se aplica o contencioso administrativo, com o intuito de regularizar tais incorreções, conforme dispõe o art. 465 da citada IN.

Art. 465. Nos casos de confissão de dívida, não se aplica o contencioso administrativo.

Portanto, como as GFIPs invocadas pela defesa veiculam valor devido inferior ao das GFIP registradas em parcelamento LDCG-GFIP, tem-se que aquelas GFIP's não podem ser consideradas válidas ao tempo da análise dos pedidos de restituição, motivo pelo qual resta correta a decisão pela indeferimento de tal pleito.

É de se esclarecer que somente após a verificação pela DRF que as GFIP's retificadoras espelham realmente o alegado erro de fato cometido pela empresa, por meio de provas de tal ocorrência, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis, aliás, não juntados até o momento, é que se poderá considerar como válidas as GFIP's retificadoras que se encontram atualmente bloqueadas nos sistemas da RFB. Após tal averiguação será feita nos termos do §4º acima referido a confrontação dos valores confessados com os recolhimentos feitos e a partir de tal análise e se retificará o DCG. Do que se conclui que somente após

esta retificação é que a DRF constatará se estão corretos os valores devidos ou recolhidos a maior a Previdência Social, e portanto, passíveis de restituição.

Neste sentido, entendo que como os PER/DCOMP foram analisados com base em GFIP válidas (STATUS - 1 - EXPORTADA) nos sistemas da RFB, e enquanto estas não forem retificadas, não há como se acatar os alegados erros de fato nas informações prestadas nas GFIP que atualmente são consideradas válidas nos sistemas da RFB.

Conclusão

Por todo o exposto, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura